



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:
(DO SR. FREIRE JÚNIOR)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Regulamenta os §§ 2º e 3º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências.

DESPACHO: 27/04/99 - (ÀS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 23 / 6 / 99

REGIME DE TRAMITAÇÃO

PRIORIDADE	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		

PROJETO DE LEI Nº 740, DE 1999

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 740, DE 1999
(DO SR. FREIRE JÚNIOR)



Regulamenta os §§ 2º e 3º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São terrenos de marinha os compreendidos dentro de uma faixa de 33 (trinta e três) metros, medida horizontalmente a partir da linha de preamar média de 1988:

- a) no continente, os situados na costa marítima e nas margens dos rios e lagoas, até onde se faça sentir a influência das marés,
- b) os que contornam as ilhas situadas em zona onde se faça sentir a influência das marés; e,
- c) os que se situarem na faixa localizada entre a linha de 33 (trinta e três) metros prevista no **caput** deste artigo e a linha de 33 (trinta e três) metros da preamar média de 1.831, não podendo a largura desta faixa ser superior a 67 (sessenta e sete) metros.

Parágrafo único – Para os efeitos deste artigo a influência das marés é caracterizada por uma oscilação periódica no nível das águas superior a 5 (cinco) centímetros, que ocorra a qualquer época do ano.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 2º A posição da linha de preamar média de 1988 será fixada pelo Departamento do Patrimônio da União, de acordo com as observações e previsões de marés feitas pela Diretoria de Navegação do Ministério da Marinha.

Art. 3º As praias marítimas, fluviais e lacustres integrantes dos terrenos de marinha e seus acrescidos são bens públicos de uso comum do povo, que a elas tem livre acesso para lazer, esporte, atividade sócio-cultural ou atividade econômica compatível, regulada em lei, não sendo permitida sua privatização a qualquer título.

§ 1º O direito de uso destas praias poderá ser restringido nas áreas ocupadas por portos, aeroportos, edificações militares necessárias à segurança e defesa nacionais, edificações civis destinadas aos serviços públicos, bem como outras sob proteção ou administração da União, dos Estados e dos Municípios.

§ 2º O Ministério da Fazenda, com a colaboração dos Estados e Municípios, fiscalizará a ocupação e aproveitamento dos terrenos de marinha de uso público.

Art. 4º Ficam automaticamente convertidas para o regime de aforamento todas as inscrições existentes em 05 de outubro de 1988 nas Delegacias do Patrimônio da União, relativas aos terrenos de marinha e acrescidos de marinha.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, lavrar-se-á o contrato enfiteutico em livro próprio do Departamento do Patrimônio da União, na respectiva unidade federativa, do qual constarão as condições estabelecidas e as características do terreno aforado.

§ 2º As constituições de aforamento de que trata o presente artigo independem de qualquer pagamento e serão feitas em nome dos atuais ocupantes inscritos, devendo tais providências serem ultimadas no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da vigência desta lei.

Art. 5º Os atuais terrenos de marinha e acrescidos de marinha, subordinados ao regime de ocupação precária, que não estavam regularmente cadastrados no Departamento do Patrimônio da União, em data de 05 de outubro de 1988, poderão ser convertidos para o regime de aforamento, mediante o pagamento de importância correspondente a 83% (oitenta e três por



CÂMARA DOS DEPUTADOS



cento) do valor do respectivo domínio pleno.

Art. 6º Os terrenos de marinha e acrescidos de marinha de que trata o artigo 5º, localizados fora das áreas definidas no artigo 1º, poderão ser alienados aos atuais ocupantes, mediante o pagamento de importância correspondente a cem por cento (100%) do valor do respectivo domínio pleno.

Art. 7º Fica autorizada a remição do aforamento de todos os terrenos de marinha e acrescidos de marinha que não se enquadrarem nas faixas estabelecidas no artigo 1º desta lei, mediante o pagamento de importância correspondente a 19,5% (dezenove e meio por cento), do valor do respectivo domínio pleno.

Art. 8º As conversões, remições e alienações autorizadas pela presente lei serão feitas com redução de 20% (vinte por cento), 15% (quinze por cento), 10% (dez por cento), e 5% (cinco por cento), se requeridas, respectivamente, no primeiro, segundo, terceiro e quarto trimestres, contados da vigência desta lei.

Art. 9º Os pagamentos relativos às conversões, remições e alienações, previstas nesta lei, serão feitos:

I – à vista, com redução de 20% (vinte por cento); e,

II – a prazo:

- a) em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, sendo os seus valores expressos em UFIR e convertidos em moeda corrente na data do efetivo pagamento, não podendo nenhuma das parcelas ser inferior a 25 (vinte e cinco) UFIR;
- b) financiada pela Caixa Econômica Federal em até 10 (dez) anos, obedecidos os critérios financeiros adotados para os financiamentos regidos pela Carteira Hipotecária.

Parágrafo único – Aplicam-se aos laudêmios, taxas e foros, inclusive aos em atraso, as normas do presente artigo, não podendo nenhuma parcela ser inferior a 25 (vinte e cinco) UFIR.

Art. 10º Não serão feitas novas inscrições de terrenos situados fora das áreas definidas no artigo 1º desta lei, como sendo de marinha e



CÂMARA DOS DEPUTADOS



acrescidos de marinha, ficando sem efeito os cadastramentos relativos a este artigo realizados após 05 de outubro de 1988.

Art. 11 Os termos, ajustes ou contratos concernentes às conversões, remições ou alienações, de que trata esta lei, serão lavrados em livro próprio do órgão local do Departamento do Patrimônio da União, bem como quando as circunstâncias aconselharem, na repartição arrecadadora da Fazenda Nacional situada na localidade do imóvel.

§ 1º Os atos praticados na forma deste artigo terão força de escritura pública, sendo as conversões e remições averbadas no Registro Imobiliário competente.

§ 2º Nos atos a que se refere este artigo, a União será representada pelo Procurador da Fazenda Nacional da respectiva unidade federativa, que poderá, para esse fim, delegar competência a outro servidor federal.

§ 3º Praticados os atos previstos neste artigo, o órgão local do Departamento do Patrimônio da União expedirá os certificados necessários ao registro ou averbação no Registro de Imóveis.

§ 4º Não haverá incidência de impostos, taxas e laudêmios nas transmissões imobiliárias reguladas nesta lei.

Art. 12 Para fins de definição dominial, consideram-se legítimos todos os títulos de propriedade devidamente lançados no Registro de Imóveis competente em 05 de outubro de 1988.

Art. 13 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição é de autoria do ilustre e então Deputado Helvécio Castello (PL nº 4.256/93). Na legislatura passada foi reapresentada pelo não menos ilustre Deputado Nilson Gibson.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Acredito que a proposta, uma vez aprovada e sancionada, significará a solução definitiva para milhares de brasileiros que ocupam os imóveis conhecidos como terrenos de marinha. Amparada por uma legislação obsoleta, a União cobra anualmente altas taxas de ocupação e foro, que variam de 0,6% a 5% sobre o valor do imóvel, além de que, os ocupantes dos imóveis, por ocasião de sua transferência (venda), são obrigados, ainda, a arcar com o pagamento do laudêmio (um imposto por venda equivalente a 5% do valor total do imóvel).

De acordo com a proposta dos Deputados Helvécio Castello e Nilson Gibson, pretende-se atualizar a legislação vigente e ao mesmo tempo retirar mais esta carga tributária, que também considero injusta, dos atuais ocupantes dos chamados terrenos de marinha, que se tornarão, de fato, definitivamente proprietários. Assim sendo, não serão mais obrigados a pagar quaisquer taxas ou impostos, a não ser aqueles estabelecidos por Lei referentes aos imóveis comuns.

A absoluta intranquilidade que a legislação sobre os terrenos de marinha e acrescidos de marinha tem trazido às populações de nossas cidades litorâneas perdura há décadas, sem que o poder constituído tenha se preocupado, efetivamente, em resolver um problema da maior gravidade e urgência, além do seu grande alcance social.

Com este objetivo, solicito o apoio dos demais parlamentares.

Sala das Sessões, em 27 de Abril de 1999.


Deputado FREIRE JÚNIOR

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em 27/04/99	às 18-28 hs
Nome	
Ponto	544



CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Art. 49 - A lei disporá sobre o instituto da enfiteuse em imóveis urbanos, sendo facultada aos foreiros, no caso de sua extinção, a remição dos aforamentos mediante aquisição do domínio direto, na conformidade do que dispuserem os respectivos contratos.

§ 1º Quando não existir cláusula contratual, serão adotados os critérios e bases hoje vigentes na legislação especial dos imóveis da União.

§ 2º Os direitos dos atuais ocupantes inscritos ficam assegurados pela aplicação de outra modalidade de contrato.

* § 2º regulamentado pela Lei nº 9.636, de 15/05/1998.

§ 3º A enfiteuse continuará sendo aplicada aos terrenos de marinha e seus acrescidos, situados na faixa de segurança, a partir da orla marítima.

§ 4º Remido o foro, o antigo titular do domínio direto deverá, no prazo de noventa dias, sob pena de responsabilidade, confiar à guarda do registro de imóveis competente toda a documentação a ele relativa.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 740/99

Nos termos do art. 119, caput, I, e § 1º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 16.8.99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 1999.

Walbia Lórá
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 20 / 09 / 99

PRISIDEN 192

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Of. Nº CREDN/P-116/99

Brasília, 2 de setembro de 1999

Senhor Presidente,

Solicito a gentileza de V. Exa. no sentido de que o **Projeto de Lei nº 740/99**, de autoria do Sr. Deputado Freire Júnior, ora tramitando nesta Comissão, seja apensado ao **Projeto de lei nº 678/99**, vez que trata de matéria correlata.

Atenciosamente,


Deputado Antonio Carlos Pannunzio
Presidente

Exmo. Sr.
Deputado MICHEL TEMER
DD. Presidente da Câmara dos Deputados